



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº  
(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao § 5º do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 11.....

*§ 5º Aplica-se aos serviços de que trata o inciso III do caput deste artigo que forem prestados à distância, ainda que parcialmente, o disposto no inciso X do caput deste artigo.”*

Dê-se ao § 3º do art. 12 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 12.....

*“§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.*

Dê-se ao § 2º do art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 21.....



*§ 2º O fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica obrigado a se cadastrar como contribuinte caso realize operações no País ou como responsável tributário no caso de importações, observada a definição do local da operação prevista no art. 11 e o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.”*

Altera-se o nome da Seção VI do Capítulo I do Título II do Livro I do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, para “Dos Regimes de Bagagem e de Remessas Internacionais”.

O inciso I do art. 118 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.....

*I – 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS na aquisição de botijão de até 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo, nas operações de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e nas operações de fornecimento de telecomunicações;*

.....”

O art. 139 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 139. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos bens e serviços listados no Anexo X desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e NBS, quando **relacionados** com as seguintes produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais.*

Altera-se o inciso I do §7º do art. 257 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, para a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989909174>

“Art. 257.....

§7º.....

*I - o valor correspondente ao percentual destinado a doação de áreas públicas nos termos do art. 22 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, constante do registro do loteamento e de sua matrícula imobiliária, aplicado sobre o valor das operações , desde que o respectivo valor já não tenha sido considerado no redutor de ajuste; e*

.....”

Dê-se ao inciso IV do art. 262 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 262.....

*IV – o adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em leilão judicial de bem imóvel.”*

Dê-se aos arts. 343 e 346 do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, as seguintes redações:

“Art . 343.....

Parágrafo único.....

.....

*II - serão aplicadas em relação aos regimes específicos de que trata esta Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo, exceto em relação aos combustíveis sujeitos ao regime específico de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar; e*

*III - em relação aos combustíveis sujeitos ao regime específico de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar, as alíquotas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação no momento da incidência da CBS.”*



*“Art. 346. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, a alíquota da CBS será aquela fixada nos termos do inciso I do caput e dos §§ 1º e 2º, todos do art. 14, reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual, exceto em relação aos combustíveis sujeitos ao regime específico de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar.*

*§ 1º.....*

*§ 2º Durante o período de que trata o caput deste artigo, o montante de IBS recolhido nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 343 poderá ser deduzido do montante da CBS a recolher pelos contribuintes sujeitos ao regime específico de combustíveis de que tratam os arts. 172 a 180 desta Lei Complementar.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda reúne diferentes ajustes técnicos e de redação ao Substitutivo do Projeto do Lei Complementar 68, de 2024. Todas as alterações visam corrigir pequenas imperfeições do texto conferindo, assim, maior segurança jurídica e clareza em pontos importantes conforme descrito a seguir.

A primeira proposta delimita a aplicação da regra residual disposta no inciso X do caput do art. 11 (local do domicílio principal) aos serviços de que trata o inciso III do caput do art. 11 - serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço - quando estes forem prestados à distância.

Esta delimitação é importante pois a regra do local do domicílio não pode se aplicar no caso de serviços prestados à distância sobre bem imóvel ou bem móvel. Nestes casos, a regra de local do fato gerador deve ser o local onde o imóvel estiver situado, no caso de bens imóveis, ou o local de prestação do serviço, no caso dos bens móveis, conforme incisos II e V do caput do art. 11.

Em relação à alteração relativa ao art. 12 do PLP nº 68, busca-se o aperfeiçoamento do texto para a definição de tratamento tributário aos programas de fidelidade de clientes concedido pelo próprio fornecedor.



Nos programas de fidelidade geridos pelo próprio fornecedor, o desconto concedido ao adquirente deve ser considerado como desconto incondicional, excluído da base de cálculo do IBS e da CBS, desde que o benefício decorrente do programa seja conferido de forma não onerosa.

Quanto ao ajuste no art. 21, a redação do Substitutivo publicado em 09/12/2024 dispõe que o fornecedor será “responsável tributário no caso de operações realizadas pelo importador”. Entretanto, em muitos casos, a importação pode se realizar pelo consumidor final, caso em que este não realiza qualquer operação, ou pelo próprio fornecedor, que pode ser também o importador nas operações que realiza no país. A redação do Substitutivo não abrange estas possibilidades e pode gerar incerteza quanto à responsabilidade do fornecedor não residente pelas importações realizadas no país.

Desta forma, a redação ora proposta visa trazer mais segurança jurídica e esclarecer que o fornecedor será responsável tributário “no caso de importações”, o que se alinha também com o disposto no §5º, VIII do artigo 64, que dispõe que o fornecedor será responsável no caso de importações de bens imateriais e serviços e com o disposto no artigo 95 no caso de remessas internacionais.

A alteração no nome da Seção VI do Capítulo I do Título II do Livro I do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, para “Dos Regimes de Bagagem e de Remessas Internacionais”.

A inclusão dos serviços de telecomunicações no rol de operações sujeitas à devolução de 100% da CBS às famílias de baixa renda (*cashback*) foi justificada por se tratar de serviços de “suma importância, como os referentes à internet e à telefonia”.

No entanto, a redação do I do art. 118 faz referência ao fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado, que de fato são serviços prestados no domicílio, e ainda telecomunicações que possuem modalidades de prestação de serviços móveis que atendem os usuários dentro ou fora do domicílio. O principal exemplo é a telefonia



móvel que hoje configura a principal modalidade de telecomunicação e de acesso à internet utilizada pelas famílias de baixa renda.

Para evitar este tipo de restrição que contradiz a importância conferida aos serviços de internet e telefonia no Relatório, a proposta de alteração do referido dispositivo apenas deixa mais claro que a devolução de 100% da CBS alcançará o conjunto dos fornecimentos de telecomunicações, inclusive na sua modalidade móvel.

Com referência à alteração do art. 139 do Substitutivo ao PLP 68/2024, é necessário ajuste em decorrência da inclusão no rol de produtos incentivados as obras de arte produzidas por artistas brasileiros, serviços prestados pelas galerias e outros itens que são importantes para o setor e que tornam a lista mais neutra. A redação do artigo manteve a expressão “nos casos em que destinados às seguintes produções nacionais” que pode induzir a uma interpretação restritiva de que a redução de alíquotas somente será aplicável quando os bens ou serviços foram adquiridos pelos próprios produtores e não pelo público em geral. Esta interpretação restritiva tornaria inócuo o mecanismo de incentivo e contradiz de maneira evidente a justificativa do legislador.

Para contornar este problema, a proposta de ajuste de redação substitui a expressão “nos casos em que destinados às” por “quando relacionados a”. Na prática, a mudança proposta mantém o requisito de condicionar a redução das alíquotas às produções nacionais sem restringir sua destinação que poderá alcançar o público em geral.

Quanto ao art. 257, atividade de parcelamento do solo tem papel fundamental no desenvolvimento da infraestrutura nos locais em que são estabelecidos os loteamentos, o que gera externalidades positivas para o restante da população da região.

Num loteamento, por determinação legal, o empreendedor é obrigado a doar áreas públicas que serão de uso da sociedade em geral. Esse comando vem do artigo 22 da Lei nº 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que assim dispõem: “Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989909174>

públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo”.

Após desenvolvida, a infraestrutura construída costuma ser cedida às concessionárias ou aos poderes concedentes. Essas áreas são o sistema viário (ruas), as áreas verdes (espaços livres), praças, áreas destinadas a edifícios públicos (áreas institucionais), entre outros equipamentos públicos. No conceito de agregação de valor, são áreas que tem de ser excluídas da base de cálculo do tributo, uma vez que o loteador doa à sociedade.

A redação do art. 262 dispõe que o adquirente será contribuinte “no caso de expropriação judicial de bem imóvel”. Entretanto, a simples expropriação do bem imóvel não representa uma operação ou uma aquisição originária de bem e é preciso haver um leilão judicial do bem imóvel expropriado para que possa haver a transferência de propriedade e a incidência do IBS e da CBS.

Desta forma, a redação ora proposta visa trazer mais segurança jurídica e esclarecer que o adquirente será contribuinte no caso de aquisição por leilão judicial do bem imóvel que é o ato pelo qual se transfere a propriedade e sobre o qual deve recair o IBS/CBS.

O ajuste nos arts. 343 e 346 tem como objetivo apenas tornar mais claro o regime de cobrança do IBS sobre combustíveis no período de 2027 e 2028, introduzido no substitutivo apresentado pelo Relator.

Como a base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de combustíveis é o volume de combustíveis – o que impede a aplicação da alíquota de 0,1% de IBS prevista para esse período –, sugere-se que para o IBS, nesses anos, a base de cálculo seja o valor da operação. Essa alteração é feita através de mudanças no inciso II e da introdução do inciso III no parágrafo único do art. 343.

Complementarmente, como não é possível reduzir em 0,1 ponto percentual a alíquota da CBS, pois se trata de uma alíquota específica (por volume de combustível), sugere-se que o valor recolhido de IBS seja deduzido do valor a recolher de CBS. Essa mudança é feita através de alterações no caput e da introdução do parágrafo 2º no art. 346.



Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989909174>